



RESPOSTA À IMPUNÇÃO INTERPOSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 155/2023
PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº. 065/2023
IMPETRANTE: CURITIBA COM. DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDAEPP

O Pregoeiro do **MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS**, designado pela Portaria nº. 1079, de 23 de março de 2023, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela licitante **CURITIBA COM. DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDAEPP**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impetrante em síntese que:

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **65/2023**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem prorrogação de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA / PR) à (PARAISOPOLIS/MG)**.

Salientamos que **05 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Ao final requereu:

- a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.



Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O objeto da licitação é: **Contratação de empresa para aquisição de tintas e afins para atendimento ao Departamento Municipal de Administração para atender aos diversos setores da Administração Municipal durante 12 (doze) meses, necessários à execução de serviços de manutenção predial e de vias públicas urbanas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto do Edital e seus anexos.**

É mister frisar e repisar que o Edital foi redigido à luz do novo regime licitatório e segue peremptoriamente a Nova Lei de Licitações e Contratos, a **Lei n.º 14.133/2021**, em vigor desde 01/04/2021 e o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado no município de Paraisópolis/MG pelo Decreto Municipal n.º 4.365 de 27 de março de 2.023.

Não obstante, a impetrante não observou o regramento jurídico que norteia o Edital e fez uso da velha legislação, que embora ainda esteja em vigor, não pode ser imiscuída à nova legislação sob pena de nulidade de atos.

Para fins pedagógicos e de esclarecimento, vale informar que o artigo que regulamenta a impugnação na NLLC é o artigo 164 e seu parágrafo único. E o artigo 165 e seus incisos.

Neste mesmo diapasão, recomenda-se a todos os licitantes que antes de impetrarem impugnações, que se dediquem a uma leitura mais detalhada do Edital para que o artefato impugnatório esteja em consonância ao regramento jurídico adequado.

De toda forma, apesar dos apontamentos não estarem de acordo com o novo regramento licitatório, seguir-se-á pelo **princípio da fungibilidade** e o pedido será atendido parcialmente.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado. Assim sendo o princípio da fungibilidade depende da presença de três requisitos:

- a) inexistência de erro grosseiro,
- b) dúvida razoável quanto ao recurso cabível e
- c) observância do prazo legal destinado ao recurso apropriado.

Portanto, à luz do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, DEFIRO parcialmente o pedido, alterando o Edital e republicando para nova data de abertura.

Paraisópolis, 16 de outubro de 2023

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro